REGULAMENTO (CE) N.º 1727/1999 DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1999

que estabelece certas normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2158/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 308/97 [1], e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

(1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2158/92 prevê uma participação financeira da Comunidade nas acções destinadas a aumentar a protecção da floresta contra os incêndios;

(2) Considerando que o n.º 3 do artigo 4.º do mesmo regulamento prevê que essa participação incidirá prioritariamente nos programas para aumentar a protecção das florestas contra os incêndios, apresentados pelos Estados-Membros;

(3) Considerando que, por razões de eficácia, simplificação e racionalização dos processos a nível nacional e comunitário, é necessário reunir anualmente a nível do Estado-Membro, sob a forma de um programa nacional, as diversas acções para as quais é pedida uma contribuição financeira comunitária;

(4) Considerando que devem ser determinadas, para o programa nacional, as modalidades de apresentação do pedido de contribuição e os elementos que deve conter a fim de facilitar a sua instrução;

(5) Considerando que é necessário prever um sistema de adiantamentos da contribuição financeira comunitária para que o Estado-Membro possa assegurar uma gestão financeira adequada do programa nacional;

(6) Considerando que os pedidos de adiantamentos e de pagamento do saldo do programa nacional apresentados pelas autoridades competentes à Comissão devem comportar certos dados que facilitem o exame da regularidade das despesas;

(7) Considerando que a Comissão deve ser informada de que as acções se realizam nas condições e no prazo previsto pela decisão de concessão de contribuição;

(8) Considerando que os Estados-Membros devem tomar as disposições necessárias para assegurar um controlo eficaz da realização das acções do programa nacional;

(9) Considerando que, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 e do Regulamento (CE/Euratom) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias [2], os Estados-Membros devem verificar a execução efectiva e a regularidade das operações financiadas pela Comunidade e recuperar os montantes perdidos devido a irregularidades ou negligências; que esses montantes representam despesas não justificadas para o orçamento comunitário e que devem, pois, ser reembolsados à Comunidade;

(10) Considerando que, sempre que os controlos da Comissão previstos no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 revelem uma irregularidade, o Estado-Membro deve dispor da possibilidade de se exprimir sobre a situação observada; que, caso se confirme ter-se verificado uma irregularidade e que os montantes em questão representam, pois, despesas não justificadas para o orçamento comunitário deverão ser reembolsados à Comunidade;

(11) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1170/93 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1460/98, deve ser, consequentemente, revogado;

(12) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente Florestal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os programas previstos no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92 serão elaborados anualmente a nível nacional. O programa nacional deve incluir o conjunto dos pedidos de contribuição apresentados nos termos desse artigo 4.º Deve conter os dados e documentos indicados no anexo I do presente regulamento e incluir os elementos referidos no artigo 2.º O Estado-membro enviará esse programa à Comissão em dois exemplares, sob a forma indicada no anexo I.

2. O programa nacional referido no n.º 1 do presente artigo terá uma duração máxima de três anos a contar da data de notificação da decisão da Comissão, prevista no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, sem possibilidade de prolongamento.

Artigo 2.º

O programa a que diz respeito o artigo 1.º deve incluir:

[1] JO L 217 de 31.7.1992, p. 3.

[2] JO L 51 de 21.2.1997, p. 11.

[3] JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

a) Uma relação dos documentos comprovativos que os beneficiários devem apresentar. Por documento comprovativo entende-se qualquer documento elaborado quer em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares do Estado-Membro em causa, quer em conformidade com as medidas adoptadas pela autoridade competente, que prove que as condições impostas em relação a cada pedido individual estão preenchidas. A relação conterá a designação dos documentos comprovativos e a menção das disposições ou medidas com base nas quais são elaborados, bem como uma breve descrição do conteúdo desses documentos;

b) O modelo dos formulários por meio dos quais os beneficiários apresentam o seu pedido de pagamento. Esses formulários devem incluir, pelo menos, um resumo das despesas efectuadas e um quadro comparativo das medidas previstas e realizadas, tanto a nível quantitativo como qualitativo;

c) Uma descrição dos métodos de controlo e de gestão criados para assegurar a realização eficaz das acções do programa, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92.

O Estado-Membro comunicará igualmente as actualizações posteriores da documentação referida no primeiro parágrafo.

Artigo 3.º

1. A partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da data de notificação da decisão da Comissão a autoridade competente pode pedir um adiantamento de 30 %, no máximo, da contribuição financeira comunitária para o programa nacional.

2. O Estado-Membro pode pedir um segundo adiantamento de 30 %, no máximo, quando apresentar a prova de que 60 % do primeiro adiantamento relativo a esse mesmo programa foram utilizados. Esse segundo adiantamento pode ir até 50 % se tiverem sido gastos 90 % do primeiro adiantamento.

3. O pagamento do saldo será efectuado depois de a Comissão ter recebido e aprovado o relatório final, o mapa financeiro definitivo e o pedido de pagamento final do programa nacional.

Artigo 4.º

1. A autoridade competente transmitirá em cada semestre, a partir de 1 de Julho do ano seguinte ao da data da notificação da decisão da Comissão relativa ao programa, um extracto dos pagamentos efectuados aos beneficiários, em conformidade com o anexo II, acompanhado de uma situação dos trabalhos.

2. Os pedidos de pagamento dos adiantamentos e do saldo relativos ao programa nacional devem ser apresentados à Comissão pela autoridade competente, em dois exemplares, em conformidade com o anexo III.

Artigo 5.º

1. Sempre que um Estado-Membro recuperar montantes perdidos na sequência de irregularidades ou negligências, reembolsá-los-á à Comunidade.

2. Sempre que, num prazo de quatro anos após o pagamento do saldo, a Comissão verificar uma irregularidade relacionada com uma operação financiada pela Comunidade, e sempre que o montante em questão não tiver sido reembolsado à Comunidade nos termos do n.º 1, a Comissão informará do facto o Estado-Membro em questão e dar-lhe-á a possibilidade de apresentar observações.

3. Sempre que, após a análise da situação e a apresentação de eventuais observações pelo Estado-Membro em questão, a Comissão verificar que a irregularidade se confirma, o Estado-Membro reembolsará o montantes em questão.

Artigo 6.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1170/93.

Continua, no entanto, a ser aplicável no caso dos pedidos de contribuição apresentados antes de 1 de Novembro de 1998.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Dados relativos ao programa nacional de 200...

(Apresentação dos programas)

1. Contacto para a autoridade competente: (nome, endereço, telefone, fax, endereço electrónico da pessoa/organismo de contacto)
2. Descrição do programa e localização das acções previstas
3. Zonas de risco de incêndio em questão [na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92]
4. Contribuição do programa para a realização do/dos planos de protecção das florestas contra os incêndios [na acepção do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92] para as zonas consideradas
5. Duração do programa, data de início e de fim de execução do programa e planeamento previsional da realização
6. Custos totais do programa e contribuição pedida (percentagem do custo total)
7. Discriminação dos custos em função das diferentes medidas (*preencher o quadro 1*)
8. Descrição dos diferentes pedidos incluídos no programa nacional (*preencher o quadro 2*; *utilizar um formulário por requerente*) e recapitulação dos diferentes pedidos (*preencher o quadro 3*)
9. Programação financeira do programa nacional (*preencher nomeadamente o quadro 4*)
10. Confirmação de que os trabalhos não terão início antes da introdução do programa: Não / Sim (Riscar o que não interessa)
11. Organismo a que serão efectuados os pagamentos e coordenadas bancárias
12. Relação dos documentos comprovativos que o beneficiário deve apresentar; modelo dos formulários por meio dos quais os beneficiários apresentam o seu pedido de pagamento; descrição dos métodos de controlo e de gestão estabelecidos para assegurar a execução eficaz das acções do programa
13. Confirmação de que nenhum pedido que faça parte do programa será apresentado a outros fundos comunitários

Data Assinatura e carimbo

Programa nacional *Ano 200 . . .*

Quadro 1: Discriminação dos custos em função das diferentes medidas

Tipo de medidas	Unidades	Quantidades	Custos totais	Participação não comunitária				Contribuições pedidas
				Participação não comunitária			Participação privada	
				Estado	Região	Outros fundos públicos		
1. *Identificação das causas dos incêndios florestais e determinação dos meios que permitem combatê-los:*								
1.1. estudos relativos à identificação das causas dos incêndios e sua origem								
1.2. estudos relativos a propostas de acções destinadas a eliminar as causas e sua origem								
1.3. campanha de informação e sensibilização								
2. *Criação ou melhoria dos sistemas de prevenção existentes:*								
2.1. criação de infra-estruturas de protecção:								
2.1.1. caminhos florestais								
2.1.2. pistas								
2.1.3. pontos de água								
2.1.4. corta-fogos, zonas desmatadas, áreas de corte								
2.2. início de operações de manutenção dos corta-fogos, zonas desmatadas e áreas de corte								
2.3. operações de silvicultura preventiva								
3. *Criação ou melhoria de sistemas de vigilância:*								
3.1. fixos								
3.2. móveis								
3.3. equipamento de comunicação								
4. *Formação de pessoal altamente especializado*								
5. *Estudos analíticos, projectos-piloto e de demonstração relativos a novos métodos, técnicas e tecnologias*								
Total								

Programa nacional *Ano 200...*

Quadro 2: Descrição dos pedidos individuais
(um formulário por requerente)

1. Número do pedido

Número do plano de protecção (1)

Zona de médio/alto risco (2)

Título:

2. Requerente (nome/morada)

3. Tipos de medidas abrangidas e coerência com o plano

4. Descrição das medidas e discriminação dos custos por medida (segundo a numeração constante do quadro 1)

Exemplo:

— *medida n.º 2.1.1. (caminhos florestais):*

quantidade: 3 km custo total: xxx euros

— *medida n.º 2.1.3. (pontos de água):*

quantidade: 2 custo total: xxx euros

etc.

5. Localização (com mapa)

6. Custo total do pedido e contribuição pedida

(1) Número do plano de protecção das florestas contra os incêndios que foi objecto de um parecer favorável da Comissão a título do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92.
(2) Riscar o que não interessa. Especificar se a zona abrangida pelo pedido pertence a uma zona de alto ou médio risco de incêndio florestal a título do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92.

Programa nacional *Ano 200 . . .*

Quadro 3: Recapitulação dos pedidos do programa

Número do pedido	Título	Requerente	Custos totais	Custos elegíveis	Contribuição pedida		Prioridade [1]	Zona de médio/ /alto risco [2]
					EUR	% dos custos elegíveis		

(1) Prioridade 1, 2 ou 3.

(2) Indicar 1 para as zonas de alto risco, 2 para as zonas de médio risco, 3 para as zonas de risco misto.

Programa nacional *Ano 200 . . .*

Quadro 4: Programação financeira do programa nacional

	Ano n+1 [1]		Ano n+2		Ano n+3	
	primeiro semestre	segundo semestre	primeiro semestre	segundo semestre	primeiro semestre	segundo semestre
Montante do primeiro adiantamento						
Montante do segundo adiantamento						
Pagamento do saldo						

(1) Considera-se que o programa nacional é apresentado a título do ano n; o primeiro adiantamento pode, pois, se for caso disso, ser pedido a partir de 1 de Janeiro do ano n+1.

ANEXO II

Observações preliminares

Os pedidos de adiantamentos e de pagamento, os extractos semestrais e as situações dos trabalhos, bem como todas as informações complementares, devem ser apresentados em dois exemplares à:

Comissão Europeia
Direcção-Geral de Agricultura
Unidade VI FII 2
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

Extractos dos pagamentos semestrais efectuados aos beneficiários

O formulário a utilizar consta do quadro 1.

Situação dos trabalhos

O formulário a utilizar consta do quadro 2.

Programa nacional Ano 200

Quadro 5: Extracto semestral relativo ao programa nacional de 200 . .

Semestre de 1 de de 200 a 1 de de 200 (período t)

a	b	c	d	(e)=(c)+(d)
Contribuição total concedida	Adiantamentos cumulados recebidos da Comissão para o programa de 200 . . .	Pagamentos cumulados efectuados por conta da Comissão aos beneficiários até ao final do período t-(1)	Pagamentos efectuados aos beneficiários por conta da Comissão durante o período (2)	Pagamentos cumulados efectuados por conta da Comissão aos beneficiários até ao final do período t

(1) Coluna (e) do extracto precedente.

(2) Pagamento efectuado durante o semestre indicado no cabeçalho.

Quadro 2: Situação dos trabalhos

Semestre de 1 de de 200 a 1 de de 200

Número de pedido	Título	Requerente	Realização (1)	Taxa de realização (em %)	Observações

(1) 1: em realização; 2: terminado; 3: abandonado.

ANEXO III

Pedido de pagamento do *primeiro adiantamento* para o programa nacional aprovado em 200. . . a título do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92

Número do programa nacional:

Montante do adiantamento pedido [1]: euros

Dados bancários:

Nome do banco:

Endereço da agência/código:

Telefone/fax, telex, endereço electrónico:

Número de conta:

Designação da conta:

Feito em , em

Pela autoridade competente
(Assinatura e carimbo)

[1] Máximo de 30 % da contribuição concedida ao programa nacional na decisão da Comissão.

Pedido de pagamento do *segundo adiantamento* para o programa nacional aprovado em 200... a título do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2158/92

Número do programa nacional:

Montante do adiantamento pedido ([1]): euros

Declaração:

A autoridade competente confirma que:

1. 60 % da contribuição elegível relativa à primeira fracção foram pagos aos beneficiários com base nos documentos justificativos referidos no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1727/1999.
2. Os controlos foram efectuados em conformidade com os métodos de controlo comunicados à Comissão.

Dados bancários:

Nome do banco:

Endereço da agência/código:

Telefone/fax, telex, endereço electrónico:

Número de conta:

Designação da conta:

Feito em, em

Pela autoridade competente
(Assinatura e carimbo)

([1]) Máximo de 30 % da contribuição concedida ao programa nacional na decisão da Comissão (pode ir até 50 % se 90 % do primeiro adiantamento tiverem sido gastos).

Certificado para o pagamento do saldo do programa nacional de 200...

Número do programa nacional:

Pagamentos cumulados efectuados aos beneficiários por conta da Comissão: euros

Pagamentos cumulados recebidos da Comissão: euros

Montante do saldo pedido:

Declaração relativa ao saldo

A autoridade competente encarregada da execução das medidas tomadas por força do Regulamento (CEE) n.º 2158/92, relativo à protecção das florestas da Comunidade contra os incêndios, em conformidade com o disposto no artigo 7.º desse regulamento, certifica que:

1. Os documentos comprovativos referidos na relação apresentada à Comissão nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º ... foram verificados;
2. Os trabalhos previstos no programa foram iniciados em no local previsto;
3. A realização completa do programa foi concluída em
4. O montante dos custos efectivos das despesas elegíveis efectuadas eleva-se a;
5. O montante dos custos acima mencionados distribui-se pelos diferentes tipos de medidas conforme especificado no quadro 7, em anexo;
6. Foi verificado no local por que os trabalhos realizados estão em conformidade com os especificados no processo anexo ao pedido de contribuição, base da decisão da Comissão;
7. O montante recuperável do imposto sobre o valor acrescentado, incluído nas despesas declaradas, eleva-se a: euros;
8. Dados bancários:

 Nome do banco:

 Endereço da agência/código:

 Telefone/fax, telex, endereço electrónico:

 Número de conta:

 Designação da conta:

Feito em, em

Pela autoridade competente
(Assinatura e carimbo)

Programa nacional *Ano 200 . . .*

Quadro 1: Quadro comparativo

Tipo de medidas	Unidades	Trabalhos previstos		Trabalhos realizados		Observações
		Quantidades	Custos (em euros)	Quantidades	Custos (em euros)	
1. *Identificação das causas dos incêndios florestais e determinação dos meios que permitem combatê-los:*						
1.1. estudos relativos à identificação das causas dos incêndios e sua origem						
1.2. estudos relativos a propostas de acções destinadas a eliminar as causas e sua origem						
1.3. campanha de informação e sensibilização						
2. *Criação ou melhoria dos sistemas de prevenção existentes:*						
2.1. criação de infra-estruturas de protecção:						
2.1.1. caminhos florestais						
2.1.2. pistas						
2.1.3. pontos de água						
2.1.4. corta-fogos, zonas desmatadas, áreas de corte						
2.2. início de operações de manutenção dos corta-fogos, zonas desmatadas e áreas de corte						
2.3. operações de silvicultura preventiva						
3. *Criação ou melhoria de sistemas de vigilância:*						
3.1. fixos						
3.2. móveis						
3.3. equipamento de comunicação						
4. *Formação de pessoal altamente especializado*						
5. *Estudos analíticos, projectos-piloto e de demonstração relativos a novos métodos, técnicas e tencologias*						
Total						